

O CONCEITO BRASILEIRO DE PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO E REGIME DE SUBTRIBUTAÇÃO

ANÁLISE COMPARATIVA



O CONCEITO
BRASILEIRO DE PAÍS
COM TRIBUTAÇÃO
FAVORECIDA, REGIME
FISCAL PRIVILEGIADO
E REGIME DE
SUBTRIBUTAÇÃO

ANÁLISE COMPARATIVA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta

Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Inovação

Gianna Cardoso Sagazio

Diretora

O CONCEITO BRASILEIRO DE PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO E REGIME DE SUBTRIBUTAÇÃO

ANÁLISE COMPARATIVA



FÓRUM DAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS BRASILEIRAS



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2019. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

FICHA CATALOGRÁFICA

C748c

Confederação Nacional da Indústria.

O conceito brasileiro de país com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado e regime de subtributação : análise comparativa / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2019.

44 p. : il.

1.Tributação. 2. Regime Fiscal.Privilegiado 3. Paraíso Fiscal I. Título.

CDU: 336.02

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - RESTRIÇÕES AOS PAÍSES DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA, REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS OU DE SUBTRIBUTAÇÃO	26
TABELA 2 - QUADRO COMPARATIVO DOS CONCEITOS DE SUBTRIBUTAÇÃO POR PAÍS/JURISDIÇÃO	35

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE PARAÍSO FISCAL, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO REGIME DE SUBTRIBUTAÇÃO NO BRASIL	23
---	-----------

SUMÁRIO

CARTA DE APRESENTAÇÃO	11
SUMÁRIO EXECUTIVO	13
1. INTRODUÇÃO	17
2. A EVOLUÇÃO DO TEMA NA OCDE	19
3. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	21
3.1. EVOLUÇÃO NORMATIVA	21
3.2. CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	23
4. A PRÁTICA AO REDOR DO MUNDO	29
4.1. CHILE	29
4.2. CHINA	30
4.3. ESTADOS UNIDOS	30
4.4. HOLANDA	31
4.5. MÉXICO	32
4.6. PORTUGAL	32
5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	35

CARTA DE APRESENTAÇÃO

O investimento de empresas brasileiras no exterior é uma atividade estratégica para o país, contribuindo para o aumento das exportações, da inovação, e da produtividade da economia nacional. Por esse motivo, o Fórum das Empresas Transnacionais Brasileiras (FET) tem trabalhado para formular, debater e defender, perante o governo, medidas que confirmam isonomia às multinacionais do Brasil em relação a seus concorrentes.

A agenda do Fórum, construída por cerca de 40 multinacionais brasileiras, inclui, sobretudo, propostas relacionadas à esfera tributária, que influencia diretamente sua competitividade frente às empresas de outros países. O Brasil, por exemplo, é a única grande economia do mundo que tributa os lucros de suas companhias no exterior.

Essa tributação lá fora, num momento em que a tendência internacional é a redução do Imposto de Renda, tem tornado nossas multinacionais menos competitivas. Além disso, na contramão do movimento global, o Brasil adota algumas definições engessadas nessa área, dificultando o ambiente de negócios para as multinacionais brasileiras.

As realidades tributárias nacional e mundial ensejaram a produção deste documento, que compara os conceitos de paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado e de subtributação brasileiros com os da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e os de outros países, trazendo recomendações de aprimoramento do modelo brasileiro.

Esperamos que este documento estimule o diálogo entre setor privado e governo, pois as indústrias brasileiras precisam dispor de um ambiente regulatório que estimule a operação de empresas brasileiras no exterior.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI)



SUMÁRIO

EXECUTIVO

Diversos países têm lançado mão de legislações para combater o uso indiscriminado de paraísos fiscais e regimes preferenciais nocivos, jurisdições utilizadas para transferência artificial de tributação entre diferentes lugares.

Não existem, no entanto, nem conceitos nem terminologias únicas de paraíso fiscal, regime fiscal preferencial ou privilegiado, ou ainda de subtributação. Portanto, a maneira como os países regulamentam essas legislações tem impacto relevante na competitividade dos investimentos de suas empresas no exterior.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA AS MULTINACIONAIS DO PAÍS

Essa discussão tem especial relevância para o Fórum das Empresas Transacionais Brasileiras (FET), da Confederação Nacional da Indústria (CNI), pois os conceitos adotados pelo Brasil e as consequências tributárias daí decorrentes, sobretudo no que se refere ao regime de subtributação, agravam significativamente as condições de competição das multinacionais brasileiras quando comparadas às multinacionais com sede em outros países.

Conforme será apresentado, os conceitos de paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado e de subtributação no Brasil estão, primeiramente, relacionados à uma alíquota fixa, o que diverge dos parâmetros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no contexto concorrência fiscal nociva.

O conceito de regime de subtributação, por exemplo, está vinculado à aplicação de uma alíquota máxima fixa de tributação sobre a renda 20%, enquanto os demais conceitos estão condicionados a uma alíquota máxima de 17%. As consequências desse enquadramento são, dentre outros, a impossibilidade da empresa brasileira, com operações no

exterior, consolidar os resultados de suas investidas ou deduzir o crédito presumido de 9% sobre o lucro das subsidiárias no exterior.

Tendo em vista que diversos países, inclusive grandes economias, já tributam a renda a alíquotas inferiores a 20% e muitos inclusive, em regra, não tributam a renda de suas controladas no exterior ou não a tributam até a sua efetiva distribuição, a competitividade das multinacionais brasileiras é negativamente afetada, o que reduz o estímulo à expansão de suas atividades no exterior, requisito essencial para uma integração internacional e posicionamento estratégico do Brasil globalmente.

LEGISLAÇÕES DE OUTROS PAÍSES

Foram consideradas, para fins de comparação analítica, as legislações de Brasil, Chile, China, Estados Unidos, Holanda, México e Portugal quanto aos conceitos de paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado e subtributação ou similares. Todos os países analisados possuem legislações internas sobre o tema, embora com a utilização de diferentes terminologias, como jurisdição de baixa tributação, regime preferencial ou nocivo, dentre outros.

Comparativamente, o Brasil é o único país que possui, na legislação, os três conceitos. Além disso, tais conceitos estão vinculados diretamente a um percentual fixo de alíquota aplicada nas jurisdições, divergindo assim da OCDE, da regra geral da União Europeia e, na prática, de México e Portugal.

A China também adota um conceito similar ao regime de subtributação para aplicação de regras de tributação dos lucros auferidos no exterior (CFC). Entretanto, a alíquota efetiva máxima chinesa é de 12,5%, contra 20% da lei brasileira para esse fim.

Em resumo, de início, a regra geral de tributação dos lucros de controladas (e coligadas) de multinacionais brasileiras no exterior já é mais desvantajosa quando comparada a regra geral dos demais países. O sistema torna-se ainda mais perverso quando a entidade está localizada em país de tributação favorecida, regime fiscal privilegiado ou de subtributação, pela impossibilidade da utilização de alguns mecanismos importantes, normalmente disponíveis.

RECOMENDAÇÕES PARA AUMENTAR A COMPETITIVIDADE DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS

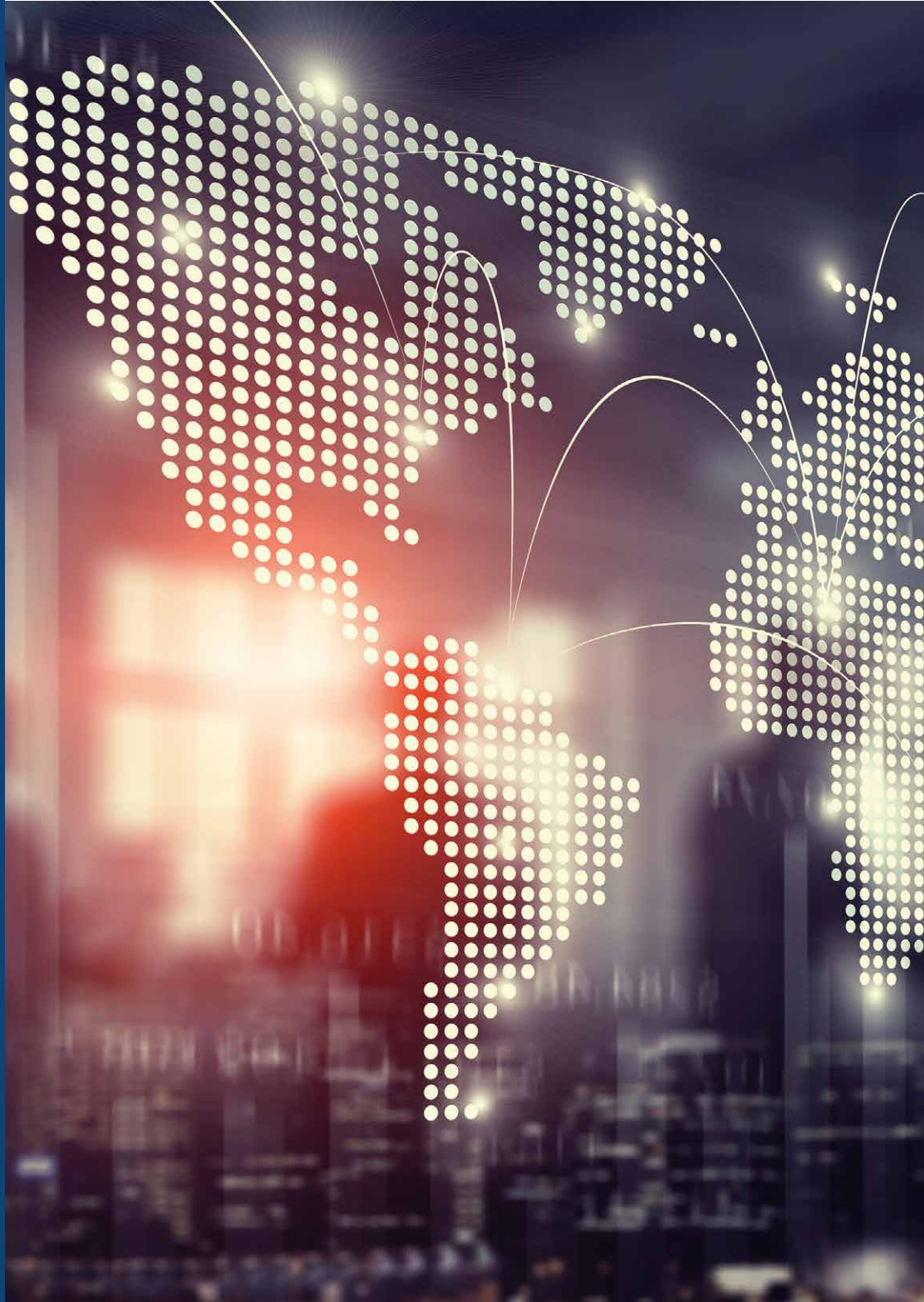
Diante do cenário exposto, e das rigorosas regras brasileiras comparativamente às jurisdições analisadas, propõe-se:

- i) a unificação das legislações esparsas e dos diferentes conceitos de jurisdições de tributação favorecida e regimes fiscais favoráveis, em um único instrumento normativo, trazendo mais segurança jurídica e clareza na aplicação das regras brasilei-

ras, facilitando o entendimento das entidades brasileiras e de potenciais investidores estrangeiros;

ii) flexibilização para limites variáveis (x% da alíquota do imposto sobre a renda no Brasil) ou redução da alíquota para patamares inferiores a 17% para fins de enquadramento como país ou jurisdição de tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou regime de subtributação, tendo em vista a tendência global de redução da alíquota de tributação sobre a renda; e

iii) criação de regras de exceção para operações com países ou jurisdições classificados como tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou regime de subtributação, sobretudo quando existir substância econômica nas empresas sediadas nestes locais.



1 | INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda, de forma comparativa, os conceitos de país ou dependência com tributação favorecida (também conhecido como “paraíso fiscal”), regime fiscal privilegiado, regime de subtributação e similares sob a ótica brasileira e de mais 6 (seis) jurisdições, que apresentam alguma similaridade com o Brasil em termos econômicos ou que figuram entre as principais economias do mundo, para fins de comparação, sendo elas:

- i) Chile;
- ii) China;
- iii) Estados Unidos;
- iv) Países Baixos (Holanda);
- v) México; e
- vi) Portugal.

O estudo explora também as principais consequências fiscais resultantes da realização de transações comerciais ou de investimentos entre os países acima citados com jurisdições consideradas paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação.

Com base na análise comparativa, concluímos que, ainda que as regras brasileiras que definem paraíso fiscal e regime fiscal privilegiado estejam, em certa medida, alinhadas aos conceitos adotados globalmente, os efeitos decorrentes dessa caracterização para fins brasileiros não estão em consonância com as melhores práticas ao redor do mundo, especialmente no que se refere a existência de uma alíquota fixa para a definição desses conceitos e a tributação dos lucros auferidos no exterior. Adicionalmente, dentre todos os países analisados, conceito similar ao regime de subtributação só é encontrado na China, além do Brasil, conforme será explorado em maiores detalhes ao longo desse estudo.

Dos países analisados, a China, assim como o Brasil, não faz parte da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o estudo inclui também outras economias emergentes, como é o caso do Chile e do México.





2 | A EVOLUÇÃO DO TEMA NA OCDE

Conforme destacado pela OCDE¹, uma das consequências do processo de globalização, tanto para as empresas quanto para as pessoas físicas, foi a importância que as políticas tributárias de cada país passaram a ter sobre as demais economias.

Foi possível perceber, desde o início dos anos 2000, uma clara tendência de redução global de alíquotas corporativas ou oferecimento de condições tributárias mais benéficas com o objetivo principal de captação de fluxos de investimentos estrangeiros, o que acirrou a relação concorrencial entre diferentes países.

Foi neste contexto, com a competição por investimentos e a guerra fiscal travada entre diferentes jurisdições, que nasceu a figura dos “*free riders*”, definidos como empresas ou indivíduos que, a despeito de utilizarem os recursos e a estrutura de uma determinada jurisdição, deslocam a sua base tributável para um país mais favorável².

A OCDE reconheceu que a competição agressiva por fluxos de capitais estrangeiros potencializou a existência de paraísos fiscais (“*tax haven*”) e regimes preferenciais nocivos (“*harmful preferential tax regimes*”).

Apesar do termo paraíso fiscal, no contexto da OCDE, não ter um significado preciso, está normalmente associado a fatores-chave, como:

- i) a ausência de tributação ou baixa tributação nominal da renda;
- ii) a inexistência de troca de informações tributárias com outras jurisdições;
- iii) ausência de transparência fiscal; e
- iv) não exigência de realização de atividades econômicas substantivas.

¹ OECD. Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue. OECD: Paris, 1998, p. 13 e 14.

² OECD. Glossary of Statistical Terms. p. 217.



Quanto aos regimes preferenciais nocivos, estes estão normalmente associados à ausência de tributação ou baixa tributação **efetiva** da renda, concessão de condições tributárias mais favoráveis quando comparadas com aquelas concedidas às suas próprias empresas nacionais ou quando a entidade beneficiária do regime é proibida de operar no mercado interno (*“ring-fencing”*), além da ausência de troca de informações e transparência fiscal, nos mesmos termos dos itens ii e iii, mencionados acima.

A utilização dessas jurisdições apenas como meio para acesso a uma tributação reduzida causa distorções nos comparativos de transações e investimentos e transfere, de forma indevida, as bases tributárias em detrimento das jurisdições onde as atividades são, de fato, realizadas.

Em 2013 a OCDE iniciou discussões e esforços para, na guerra de competitividade por investimentos, estabelecer, de forma conjunta, um nivelamento (ou nível mínimo) de igualdade e tributação justa entre as jurisdições.

Nasceu, destes esforços, o Projeto BEPS (sigla para Base Erosion and Profit Shifting, ou, em português, Erosão da Base e Transferência de Lucros), que tem como um de seus principais vetores o combate da transferência da base tributável para jurisdições com tributação mais favorável, atingindo diretamente a utilização indiscriminada de paraísos fiscais e regimes preferenciais nocivos em estruturas societárias.

Um dos resultados deste projeto foi um plano de 15 ações que estabelecem diretrizes para nor-tear globalmente a dinâmica entre atividade econômica, a criação de valor, o reconhecimento da renda correspondente e a tributação daí decorrente, propondo, inclusive, mecanismos para evitar que a renda não seja tributada em nenhuma das jurisdições envolvidas.

É importante ressaltar que as discussões no contexto do BEPS não tiveram como ponto central a alíquota do imposto sobre a renda aplicada pelos países. Em relatórios anteriores³ a OCDE já havia deixado claro que a definição da alíquota aplicável sobre a renda é uma decisão soberana, de forma que cada país, membro da OCDE ou não, é livre para decidir sobre a sua alíquota e a forma de estruturação do seu respectivo sistema tributário.

O objetivo dos trabalhos da OCDE, entretanto, é criar um ambiente em que todos os países possam competir de forma transparente e até mesmo, cooperativa.

³ The OECD's Project on Harmful Tax Practices: 2006 Update on Progress in Member Countries.

3 | A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

3.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA

País ou dependência com tributação favorecida ou paraíso fiscal, conforme o artigo 24 da Lei nº 9.430/1996, são os:

(a) que não tributam a renda ou que a tributam a alíquota máxima inferior a 20%, ou

(b) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

Este conceito foi inicialmente introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro para fins de aplicação das regras de preços de transferência⁴ sendo que o item 'b', acima, foi adicionado posteriormente, por meio da Lei nº 10.451/02, ampliando a definição já existente.

O regime fiscal privilegiado, por sua vez, incluído à Lei nº 9.430/1996, em 2008, pela Lei nº 11.727⁵, é aquele que apresenta uma ou mais das seguintes características:

(a) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;

⁴ Em apertada síntese as regras brasileiras de preços de transferência se distanciam, em muito, da experiência adotada pela Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma vez que adotam métodos matemáticos e econômicos para que as operações feitas com partes relacionadas, ou então com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados, cumpram as condições normais de mercado em observância ao "arm's length principle" ou princípio da livre concorrência.

⁵ Em conjunto com as disposições da Lei 11.941/2009.

(b) conceda vantagem de natureza fiscal à pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

(c) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% os rendimentos auferidos fora de seu território;

(d) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Por suas características, os regimes fiscais privilegiados na legislação brasileira podem ser comparados aos regimes preferenciais nocivos mencionados pela OCDE.

Em 2010, por meio da Instrução Normativa 1.037 (IN 1.037/10), a Receita Federal do Brasil (RFB) formalizou um rol taxativo de países ou dependências com tributação favorecida (lista negra)⁶ e regimes fiscais privilegiados (lista cinza)⁷. As referidas listas foram objeto de diversas atualizações ao longo dos anos.

6 IN 1.037/10: Andorra; Anguilla; Antígua e Barbuda; Aruba; Ilhas Ascensão; Comunidade das Bahamas; Bahrein; Barbados; Belize; Ilhas Bermudas; Brunei; Campione D' Italia; Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); Ilhas Cayman; Chipre; Cingapura; Ilhas Cook; República da Costa Rica; Djibouti; Dominica; Emirados Árabes Unidos; Gibraltar; Granada; Hong Kong; Kiribati; Lebuán; Líbano; Libéria; Liechtenstein; Macau; Ilha da Madeira; Maldivas; Ilha de Man; Ilhas Marshall; Ilhas Maurício; Mônaco; Ilhas Montserrat; Nauru; Ilha Niue; Ilha Norfolk; Panamá; Ilha Pitcairn; Polinésia Francesa; Ilha Queshm; Samoa Americana; Samoa Ocidental; Ilhas de Santa Helena; Santa Lúcia; Federação de São Cristóvão e Nevis; Ilha de São Pedro e Miguelão; São Vicente e Granadinas; Seychelles; Ilhas Solomon; Suazilândia; Sultanato de Omã; Tonga; Tristão da Cunha; Ilhas Turks e Caicos; Vanuatu; Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas; Curaçao; e Irlanda.

7 Uruguai: o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de "Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)" até 31 de dezembro de 2010; Dinamarca: o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva; Reino dos Países Baixos: o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva; com referência à legislação da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC); Estados Unidos: o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal; ou Espanha: o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.); Malta: o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC) e de International Holding Company (IHC); Suíça: os regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal; com referência à legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva.

O regime de subtributação, por sua vez, surgiu em 2014, através da Lei nº 12.973, no contexto das regras de tributação de lucros auferidos no exterior, e é definido como “*aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior a alíquota nominal inferior a 20%*”.

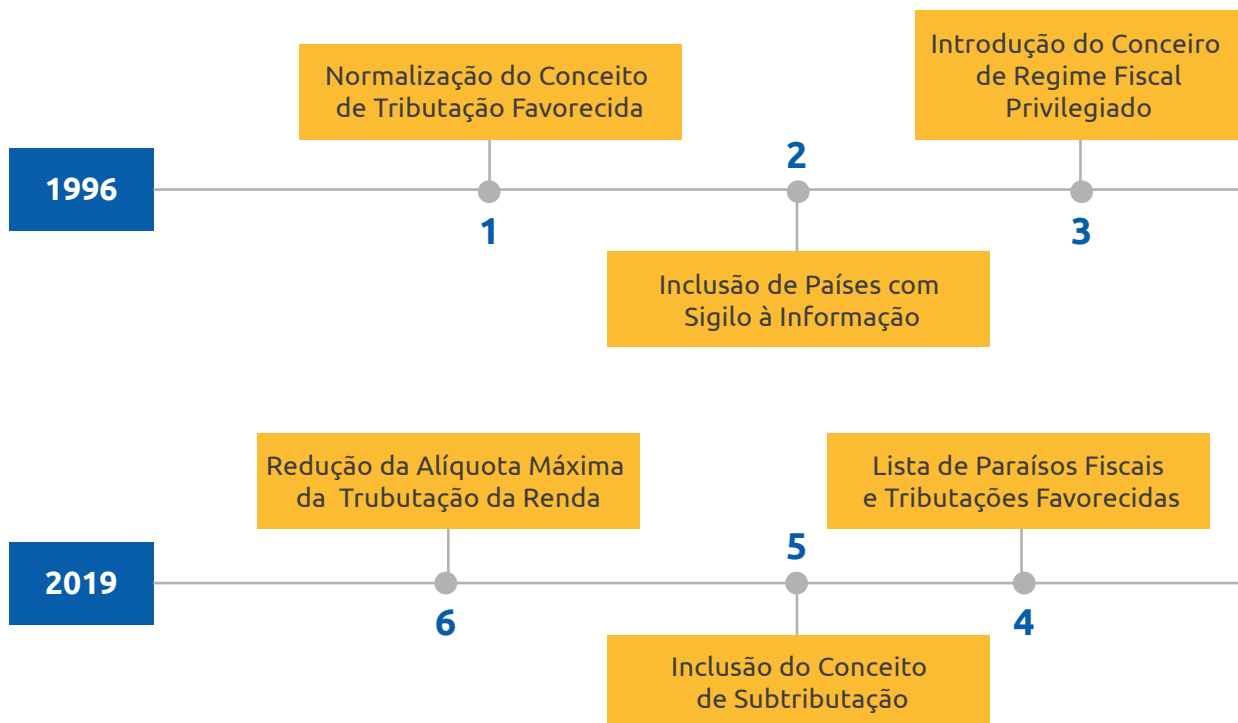
Convém mencionar ainda que, em 2014, foi emitida, pelo extinto Ministério da Fazenda, a Portaria nº 488, que reduziu de 20% para 17% a alíquota máxima da tributação sobre a renda que define os países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, desde que a jurisdição adote padrões internacionais de transparência fiscal.

A portaria, entretanto, foi silente quanto à aplicação da nova alíquota máxima (17%) para o conceito de regime de subtributação, de forma que há controvérsia sobre a sua aplicabilidade nesses casos.

Abaixo, a linha do tempo da evolução dos conceitos de paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado e regime de subtributação no Brasil.

GRÁFICO 1

EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE PARAÍSO FISCAL, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO REGIME DE SUBTRIBUTAÇÃO NO BRASIL



1 – Lei 9.430/96

2 – Lei 10.451/02

3 – Lei 11.727/08 e Lei 11.941/09

4 – IN 1.037/10

5 – Lei 12.973/14

6 – Portaria 488/14

Conforme analisado acima, os conceitos de paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado e de subtributação no Brasil estão primeiramente relacionados à aplicação de uma alíquota fixa, o que diverge dos parâmetros estabelecidos pela OCDE no contexto de “*harmful tax competition*” (concorrência fiscal nociva).

Isso porque, ainda que a OCDE utilize, além de outros critérios, atributos como a ausência de imposto sobre a renda ou baixa tributação nominal ou efetiva para definir paraísos fiscais ou regimes fiscais privilegiados/regimes preferenciais (não havendo, porém, conceito similar ao regime de subtributação), note-se que:

(i) a OCDE leva em consideração que “baixa tributação” é um conceito relativo e vem mudando ao longo dos anos,

(ii) a alíquota é apenas um ponto de partida, sendo que a análise efetiva leva também em consideração se o país se propõe ou é percebido como se propondo a ser utilizado por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras para escapar da tributação no respectivo país de residência.

Considerando que a atual média de alíquota de IRPJ mundial é de 22,96% (levando em conta 202 países)⁸, a utilização de alíquota fixa de 20% (ou ainda 17%) para a definição de paraísos fiscais, regimes fiscais privilegiados ou regime de subtributação, merece revisão à medida que, somente entre os cerca de 35 países da OCDE, 14 países já apresentam alíquotas nominais de 20% ou inferiores.

E esse número vem crescendo nos últimos anos, tendo em vista a redução gradual de alíquotas corporativas em diversos países.

3.2 CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

A classificação de determinados países como país com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou regime de subtributação, enseja diferentes consequências tributárias quando comparadas a transações com países ou regimes comuns, dentre elas:

- Países com tributação favorecida

- i) Aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para 25% sobre juros, royalties, serviços técnicos e ganhos de capital do não residente (contrapondo à alíquota de 15%, regra geral, e progressiva entre 15% a 22,25% nos casos de ganho de capital de não-residente).

⁸ Conforme estudo “A evolução histórica das alíquotas de imposto de renda em diferentes países Análise comparativa”. CNI, dez/2017.

- Países com tributação favorecida e Regimes fiscais privilegiados

- i) Obrigatoriedade do cumprimento das regras de preços de transferência ainda que as partes não sejam consideradas partes relacionadas (conforme art. 24 da Lei nº 9.430, de 1999);
- ii) Limites máximos menores para fins de dedução de juros de acordo com as regras sub capitalização (relação entre dívida e capital de 0,3:1 comparada à 2:1 em caso de jurisdições comuns - conforme art. 25 da Lei nº 12.249, de 2010);
- iii) Necessidade de comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação, a identificação do efetivo beneficiário dos valores recebidos, comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço para que as despesas possam ser consideradas dedutíveis (conforme art. 26 da Lei nº 12.249, de 2010).

- Países com tributação favorecida, Regimes fiscais privilegiados e Regimes de subtributação

- i) Impossibilidade de:
 - a) consolidação dos resultados auferidos por controladas diretas e indiretas de companhias brasileiras no exterior⁹;
 - b) opção pelo regime de caixa para fins de tributação dos lucros de coligadas;
 - c) diferimento do pagamento dos tributos devidos em face dos lucros apurados por controladas e coligadas no exterior (IRPJ e CSLL);
 - d) dedução do crédito presumido de até 9% (nove por cento) sobre os lucros auferidos por investidas que realizem determinadas atividades econômicas¹⁰.

A seguir, um quadro resumo com algumas das consequências da realização de transações ou investimentos com/em países com tributação favorecida, regimes fiscais privilegiados ou de subtributação:

⁹ Prevista pela Lei 12.973/14 e permitida até o ano de 2022.

¹⁰ Prevista pela Lei 12.973/14 e permitida até o ano de 2022, para atividades de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios, construção de edifícios e de obras de infraestrutura, indústria de transformação, extração de minérios e demais indústrias extrativistas bem como exploração, sob concessão, de bem público (localizado no país de domicílio da controlada).

TABELA 1
RESTRIÇÕES AOS PAÍSES DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA, REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS OU DE SUBTRIBUTAÇÃO

	Obrigatoriedade no cumprimento das Regras de Preço de Transferência	Limites reduzidos 0,3:1 – regras de sub capitalização	Aplicam-se as regras de restrição de dedutibilidade	Possibilidade de consolidação fiscal	Pagamento de impostos em prestações (diferimento)	Opção pelo regime de competência para coligada	Crédito fiscal de 9%
Situação específica	Subsidiária residente em	Subsidiária residente em	Subsidiária residente em	Subsidiária residente em	Subsidiária residente em	Subsidiária residente em	Subsidiária residente em
País de Tributação Favorecida	Sim ✓	Sim ✓	Sim ✓	Não ✗	Não ✗	Sim ✗	Não ✗
Regime Fiscal Privilegiado	Sim ✓	Sim ✓	Sim ✓	Não ✗	Não ✗	Sim ✗	Não ✗
País de Subtributação	n/a	n/a	n/a	Não ✗	Não ✗	Sim ✗	Não ✗

É importante esclarecer que, no contexto das regras de tributação dos lucros auferidos no exterior, há uma diferença importante na comparação com os demais países: a estrutura das referidas regras.

A legislação fiscal de muitas jurisdições não tributa a renda de suas investidas até que esta seja disponibilizada ao acionista. De forma resumida, a fim de evitar que grupos facilmente transferissem renda como receita de juros, dividendos, aluguéis e royalties para subsidiárias localizadas em países com baixa ou nenhuma tributação, postergando indefinidamente a repatriação (e consequente tributação) desses recursos, surgiram as regras de CFC (sigla para “*Controlled Foreign Company*” ou, entidades controladas no exterior). As referidas regras visam evitar o diferimento artificial da disponibilização desses recursos aos acionistas. As normas, na maioria dos países, entretanto, não afetam as receitas operacionais (ativas), transações com partes não relacionadas ou ainda controladas localizadas em países de alta tributação.

A lei brasileira (Lei no. 12.973/14), no entanto, prevê a tributação diretamente na controladora brasileira dos lucros auferidos por todas as controladas no exterior ao final de cada ano, mesmo que a subsidiária não esteja em paraíso fiscal ou similar, ou ainda que a renda gerada pela controlada seja integralmente operacional ou reinvestida na operação.

Atributos como a localização da controlada (ser residente em paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado ou de subtributação) ou o fato de parte dos resultados da controlada consistirem em renda passiva são levados em consideração apenas em momento posterior, para agravar ainda mais a situação do contribuinte brasileiro através, por exemplo, da impossibilidade (a) de consolidação de resultados entre diversas investidas no exterior, (b) de concessão de crédito adicional de 9%, (c) de diferimento de pagamento de imposto e (d) da opção pelo regime de competência para coligadas, conforme mencionado acima.

Assim, ainda que, conforme será visto abaixo, as legislações de alguns países prevejam consequências adversas no país da controladora quanto aos resultados auferidos no exterior por controladas em paraíso fiscal, regime fiscal preferencial ou regime de subtributação, tal efeito é exceção à regra geral, enquanto no Brasil a tributação é a regra, que é agravada em caso de investimento nessas jurisdições.



4 | A PRÁTICA AO REDOR DO MUNDO

4.1 CHILE

A legislação chilena trata apenas de regime fiscal preferencial, que é aquele que se enquadra em 2 (duas) ou mais características dentre as 6 (seis) abaixo¹¹:

- i) ausência de transparência e falta de políticas para troca de informações para fins fiscais, de acordo com as recomendações da OCDE;
- ii) aplicação de alíquotas efetivas que tributem a renda em patamares inferiores à 17,5%;
- iii) inexistência de acordo celebrado para troca de informações ou, na hipótese de terem celebrado, estes não estejam vigentes;
- iv) ausência de regras de preços de transferência de acordo com as diretrizes da OCDE ou da Organização das Nações Unidas (ONU);
- v) manutenção de um ou mais regimes de tributação privilegiada em desacordo com as diretrizes e os padrões da OCDE; e
- vi) política de tributação exclusiva da renda gerada/produzida dentro do próprio território.

Para facilitar a identificação destes conceitos pelos contribuintes, o Chile possui uma lista de referência de países¹² que podem ser considerados regimes fiscais preferenciais¹³.

¹¹ Artículo 41 – Ley del Impuesto de la Renta.

¹² Decreto Supremo 628, do Ministério da Fazenda.

¹³ Atualizada regularmente.

A legislação chilena aplica, como consequência em se transacionar com um regime fiscal preferencial, maiores alíquotas de imposto retido na fonte para certos pagamentos no exterior, obrigatoriedade da aplicação das regras de preços de transferência mesmo que não se trate de parte relacionada e a aplicação do mesmo tratamento tributário aplicado às transferências diretas às transferências indiretas que envolvam tais jurisdições.

4.2 CHINA

A China não possui conceitos de paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado. Para fins de tributação dos lucros auferidos por empresas controladas no exterior, entretanto, há as jurisdições de subtributação (“*sub tax jurisdictions*”), definidas como as jurisdições cuja alíquota efetiva do imposto sobre a renda da pessoa jurídica local seja inferior à 12,5%.

Nesse contexto, há uma lista branca (“*white list*”) que contém os países aos quais as regras de CFC não se aplicam.

Caso existam transações com regimes de subtributação e sendo o beneficiário efetivo (“*beneficial ownership*”) domiciliado em jurisdições em que os rendimentos acionários não sejam tributados, os benefícios previstos nos acordos para evitar dupla tributação não são aplicáveis e as transferências indiretas de participação societária são tratadas como se diretas fossem aplicando-se, à transferência que for presumida direta, uma tributação de 10% sobre a receita auferida.

4.3 ESTADOS UNIDOS

A legislação federal americana não faz qualquer distinção de tratamento fiscal entre jurisdições, sendo que a referida diferenciação pode ser feita na esfera estadual.

Apesar de haver legislações estaduais esparsas nas 50 unidades federativas norte-americanas, existe um modelo de estatuto de paraíso fiscal, emitido pela “Comissão Tributária Pluriestadual”, que fornece as diretrizes para cada unidade federativa sobre como abordar a questão.

No presente estudo, tratamos de dois estados considerados relevantes pelo seu volume de transações com o Brasil: Texas e Nova Iorque.

Ambos estados não diferenciam países de baixa tributação ou regimes privilegiados de forma que o tratamento tributário é igualitário para transações realizadas com qualquer país, exceto em caso de sanções políticas específicas.

Dos 50 estados, apenas 7, aproximadamente, conferem um tratamento diferenciado aos paraísos fiscais sendo que a consequência efetiva varia de acordo com a legislação de cada estado. Em geral, o efeito refere-se à restrição de dedução de certas despesas pagas à paraíso fiscal ou a aplicação da regra de CFC, ou seja, inclusão dos resultados da controlada localizada em paraíso fiscal na declaração do imposto sobre a renda da controladora americana.

4.4 HOLANDA

Nos termos das diretrizes gerais da União Europeia (EU)¹⁴, adotam-se três critérios para o enquadramento de um país como jurisdição não cooperativa (“*non-cooperative jurisdictions*”):

- i) ausência de troca efetiva de informações relevantes com outros governos sobre seus contribuintes, divulgação mínima ou inexistente de transações financeiras e propriedade de ativos;
- ii) imposto mínimo sobre rendimentos e ativos de não residentes, além de vantagens fiscais;
- iii) não aplicação de padrões mínimos de estrutura corporativa e prestação de contas.

A Holanda, entretanto, utilizando a sua capacidade regulatória complementar, emitiu, em dezembro de 2018, uma lista própria¹⁵ contendo 21 jurisdições consideradas jurisdições não cooperativas ou de baixa tributação.

A medida para inclusão na lista holandesa leva em consideração a não tributação da renda (jurisdição não cooperativa) ou a tributação por alíquotas inferiores à 9% (países de baixa tributação).

São aplicáveis as seguintes consequências às jurisdições não cooperativas:

- i) alocação da renda auferida por investidores nessas jurisdições para tributação na Holanda de forma proporcional à participação da controladora no resultado auferido pela sua investida;
- ii) impossibilidade das autoridades fiscais holandesas de concederem soluções de consulta (“*advance tax rulings*” ou “*ATRs*”) ou acordos de preços de transferência (“*advance pricing agreements*” ou “*APAs*”) para empresas estabelecidas nessas jurisdições;
- iii) tributação de rendas passivas não distribuídas auferidas no exterior por controlada incluída na lista de jurisdição não cooperativa ou de baixa tributação.

¹⁴ Existência de lista negra (jurisdições com transações rigorosamente controladas) e cinza (jurisdições monitoradas pela EU).

¹⁵ Tal lista contém cinco jurisdições que estão atualmente na lista negra da EU, quais sejam: Samoa Americana, Ilhas Virgens Americanas, Guam, Samoa e Trinidad e Tobago; além de outras 16 jurisdições incluídas na lista holandesa: Anguilla, Bahamas, Bahrein, Belize, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Guernsey, Ilha de Man, Jersey, Ilhas Cayman, Kuwait, Qatar, Arábia Saudita, Ilhas Turks e Caicos, Vanuatu e Emirados Árabes Unidos.

4.5 MÉXICO

A legislação tributária mexicana conceitua como regime fiscal preferencial (“preferential tax regime”) as jurisdições que não tributem a renda ou que a tributem em patamares inferiores à 75% da alíquota mexicana, ou seja, a uma alíquota efetiva inferior à 22,5% para empresas (uma vez que a alíquota do imposto sobre a renda é de 30%) ou 26,25% para pessoas físicas (tendo em vista a alíquota local de 35%).

Como consequência, os rendimentos auferidos no exterior por investidas, diretas ou indiretas, consideradas como regime fiscal preferencial para fins mexicanos, sujeitam-se à tributação dos lucros auferidos no exterior com base na aplicação das regras de CFC.¹⁶

Adicionalmente, os pagamentos feitos por contribuintes mexicanos às partes relacionadas em regime preferencial estão sujeitos ao imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 40% (comparado à alíquota geral de 10% para dividendos, 25% para serviços e certos royalties e 35% para juros), exceto se a entidade estiver localizada em país em que há acordo para troca de informações fiscais.

O México possui uma lista com 93 territórios¹⁷ a respeito dos quais os residentes fiscais mexicanos devem informar, na declaração do imposto, a renda advinda desses países. Vale ressaltar que o fato de determinado país constar na lista não significa tratar-se necessariamente de regime fiscal preferencial.

4.6 PORTUGAL

A experiência portuguesa na adoção de mecanismo de defesa contra jurisdições com tributação claramente mais favoráveis, combatendo fraudes e evasões internacionais, reconhece a dificuldade em se ter uma definição clara do que é paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado, optando por listar os países com tributação mais favorável¹⁸. A referida lista é aprovada pelo Ministro das Finanças Português, conforme estabelece a Lei Geral Tributária (LGT) que contém os princípios básicos dos impostos portugueses.

A LGT prevê que um país deve entrar nesta lista quando:

16 São exceções os rendimentos:

- i) obtidos de entidades ou sociedades jurídicas que auferem exclusivamente renda ativa. Neste caso, a renda ativa deve representar pelo menos 80% e um máximo de 20% do rendimento passivo. O rendimento passivo inclui, entre outros: juros, dividendos, ganhos de capital;
- ii) de royalties por licenças de marcas e patentes desde que determinados requisitos sejam cumpridos;
- iii) auferidos em resultado da participação em entidades estrangeiras ou sociedades jurídicas que não permitem ao contribuinte o controle ou a sua administração; e
- iv) em reorganizações internacionais desde que certas exigências sejam atendidas.

17 Incluindo países como Barbados, Panamá, Hong Kong e Bahamas.

18 Conforme Portaria nº 150, de 2004.

- i) não possuir imposto semelhante ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Colectivas (“IRC” equivalente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica no Brasil), ou se possuir, tenha alíquota inferior à 60% da alíquota de IRC padrão praticada em Portugal, atualmente de 21%, ou seja, 12,6%;
- ii) as regras utilizadas por um país para determinar a renda divergirem significativamente das normas diretrizes da OCDE;
- iii) tiver regimes fiscais especiais ou benefícios fiscais, nomeadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os previstos na legislação nacional portuguesa, que resultem em uma redução significativa da tributação global;
- iv) a legislação ou a prática administrativa não permitir o intercâmbio efetivo de informações relevantes para fins tributários, a saber, informações sobre tributação, contabilidade, estruturas societárias, contas bancárias ou outras informações que permitam identificar os acionistas ou outros beneficiários de renda; proprietários de bens ou direitos e o desempenho de transações econômicas.

Como consequência, entidades residentes em países com tributação mais favorável sujeitam-se a alíquotas de imposto mais elevadas, em especial em relação aos tributos aplicáveis à propriedade, renda e rendimentos. São algumas dessas consequências¹⁹:

- i) IRRF de 35% (ao invés de 25%, regra geral) nos pagamentos sobre investimentos para entidades residentes nas jurisdições listadas como países com tributação mais favorável, além da impossibilidade da fruição de benefícios fiscais portugueses;
- ii) Tributação adicional de 35% sobre o valor de certas despesas incorridas pela entidade portuguesa pagas às entidades residentes em países com tributação mais favorável (a alíquota pode ser elevada para 55% em certos casos, como atividades de jogos de azar);
- iii) Indedutibilidade das despesas pagas para as jurisdições incluídas na lista, que não possuam imposto similar ao IRC ou ainda para as jurisdições que apliquem alíquotas do imposto sobre a renda inferiores à 12,6%.

É importante destacar que, tanto a tributação adicional quanto à impossibilidade de dedução das despesas, não são aplicáveis se o contribuinte provar que tais despesas se referem à uma transação real e os montantes envolvidos estão dentro de padrões normais.

¹⁹ Aplicável para algumas.



5 | CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conforme mencionamos, trata-se de um movimento global e legítimo o combate da utilização indiscriminada de paraísos fiscais e regimes preferenciais nocivos em estruturas, visto que estes sempre foram os principais veículos para a transferência artificial de bases tributáveis advindas de países de tributação normal (ou também chamados de alta tributação).

Nesse sentido, todas as jurisdições analisadas possuem, de alguma forma, legislações sobre o tema ainda que não exista um conceito único de paraíso fiscal, regime fiscal preferencial ou privilegiado, ou ainda regime de subtributação. As terminologias usadas pelos países em torno do tema tampouco são idênticas. Alguns fazem referência a regime preferencial, jurisdição não cooperativa, país de baixa tributação, dentre outros.

É possível verificar, no resumo a seguir, alguns dos atributos relevantes sob a ótica das jurisdições analisadas em comparação ao Brasil:

TABELA 2

QUADRO COMPARATIVO DOS CONCEITOS DE SUBTRIBUTAÇÃO POR PAÍS/JURISDIÇÃO

PAÍS/JURISDIÇÃO	CONCEITOS			ALÍQUOTA MÁXIMA	LISTA DE PAÍSES	CONSEQUÊNCIAS
BRASIL	Tributação Favorecida	Regime Fiscal Privilegiado	Subtributação	17% a 20%	Sim	<ul style="list-style-type: none"> – Majoração de alíquota de IRRF para 25% – Aplicação de regras de preços de transferências ainda que a entidade não seja parte relacionada – Regras de sub capitalização mais restritivas – Necessidade de cumprimento de regras adicionais para dedutibilidade de despesas – Impossibilidade de consolidação dos resultados das controladas diretas e indiretas – Impossibilidade de opção pelo regime de caixa – Impossibilidade de diferimento do pagamento dos tributos – Impossibilidade de dedução do crédito presumido de até 9%

PAÍS/JURISDIÇÃO	CONCEITOS			ALÍQUOTA MÁXIMA	LISTA DE PAÍSES	CONSEQUÊNCIAS	
CHILE	Regime Fiscal Preferencial			-	17,5%	Sim	<ul style="list-style-type: none"> - Majoração de alíquota para IRRF - Aplicação de regras de preços de transferências ainda que a entidade não seja parte relacionada - Aplicação do mesmo tratamento tributário das transferências diretas
CHINA	-	-	Subtributação	-	12,5%	Sim (branca)	<ul style="list-style-type: none"> - Não aplicação dos benefícios de acordos para evitar bitributação - Aplicação do mesmo tratamento tributário das transferências diretas
EUA (TEXAS)	-	-	-	-	-	Não	Não aplicável
EUA (NOVA IORQUE)	-	-	-	-	-	Não	Não aplicável
HOLANDA	Jurisdição não-cooperativa ou baixa tributação			-	9%	Sim	<ul style="list-style-type: none"> - Alocação da renda proporcional à participação da controlada - Impossibilidade de concessão de "rulings" ou acordos de preços de transferência - Tributação da renda passiva auferidas no exterior ainda não distribuída
MÉXICO	Regime Fiscal Preferencial			-	22,5% (variável)	Sim	<ul style="list-style-type: none"> - Tributação dos lucros auferidos no exterior com base nas regras de CFC - Majoração da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte para 40%
PORTUGAL	Tributação favorecida			-	12,6% (variável)	Sim	<ul style="list-style-type: none"> - Majoração da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte para 35% - Tributação adicional de 35% sobre certas despesas - Impossibilidade de fruição de benefícios fiscais - Indedutibilidade de certas despesas

Dentre as jurisdições analisadas, o Brasil é o único que possui três conceitos distintos, uma vez que diferencia país com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado e regime de subtributação.

Denota-se também que, no Brasil, os referidos conceitos estão diretamente relacionados a um percentual fixo de alíquota aplicada nas jurisdições, o que diverge de forma significativa dos parâmetros estabelecidos pela OCDE, pela regra geral da União Europeia e na prática por países como México e Portugal, cujos parâmetros não estão vinculados a critérios estáticos.

Apesar da China também adotar um conceito similar ao regime de subtributação para aplicação de regras de tributação dos lucros auferidos no exterior (CFC), é importante notar que a alíquota efetiva máxima chinesa é de 12,5%, enquanto a brasileira para esse fim é de 20% (nominal).

Adicionalmente, em diversos países, como é o caso da Holanda e do México, uma das potenciais penalidades pela existência de uma subsidiária em regime preferencial ou não cooperativo seria a tributação dos resultados das controladas, em especial seus resultados passivos, no país de residência da controladora.

Assim, o fato da controlada estar em paraíso fiscal ou regime preferencial e não cumprir certos requisitos, enseja a aplicação da regra de exceção, ou seja, a tributação dos lucros dessa entidade na jurisdição da controladora, os quais não seriam automaticamente tributados em outras condições.

Conforme ressaltamos acima, o sistema adotado pelo Brasil que determina a tributação automática em 31 de dezembro de cada ano dos lucros auferidos pelas controladas de empresas brasileiras no exterior difere significativamente da origem das normas de CFC e das regras que são geralmente aplicadas nos demais países.

Nesse sentido, a tributação dos lucros de todas as controladas (e coligadas), independentemente da residência da entidade já torna a regra geral brasileira mais desvantajosa quando comparada a outras jurisdições. O sistema torna-se ainda mais perverso quando a entidade estiver localizada em país de tributação favorecida, regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação pela impossibilidade da utilização de alguns mecanismos normalmente disponíveis.

É possível também notar que, em regra, os países que possuem listas de paraísos fiscais e regimes fiscais preferenciais contam com atualizações tempestivas, normalmente anuais, destas listas. A prática brasileira, ao contrário, costuma apresentar grande defasagem em suas atualizações. Ilustrando esta situação, podemos citar o caso de Cingapura: houve um lapso de cerca de 3 anos entre a norma que reduziu para 17% a alíquota de tributação máxima na definição de paraísos fiscais e sua efetiva retirada da lista.

Outro ponto de destaque é que, ainda que todas as jurisdições, exceção feita aos estados americanos analisados, apliquem tratamentos mais severos aos investimentos ou pagamentos aos regimes preferenciais similares ao do Brasil, nenhuma delas aplica, ao mesmo tempo, todos os efeitos adversos como é o nosso caso (regra CFC, restrição de dedutibilidade, majoração de alíquota, aplicação de regra de preços de transferência, etc.).

Adicionalmente, em muitos países, como é o caso do México, Holanda e Portugal, as regras podem não ser aplicadas caso o contribuinte demonstre tratar-se de rendimentos ativos, investimentos com substância, transações reais ou país com tratado para evitar a dupla tributação ou acordo para a troca de informações.

Nesse quesito, a legislação brasileira ainda peca em manter uma presunção absoluta, que em regra não admite prova em contrário, fechando as portas para transações ou investimentos que podem ter propósito econômico e que respeitem padrões normais de mercado, mas, que por envolver jurisdições consideradas como paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado ou de subtributação, acabam sofrendo as consequências tributárias adversas já pontuadas.

Feitas estas considerações é possível concluir que o Brasil adota, em certa medida, as diretrizes internacionais da OCDE para a definição dos conceitos internos de paraíso fiscal e regime fiscal

privilegiado. Foge, entretanto, à regra quando insere novos conceitos à legislação como é o caso do regime de subtributação, especialmente quando sua definição envolve uma alíquota de tributação máxima de 20%, sem qualquer análise adicional e também quando estipula alíquotas fixas e altas para os parâmetros atuais (de 17% a 20%) ao definir país ou dependência com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado e regime de subtributação.

Por fim, apesar de, a princípio, algumas das jurisdições imporem consequências sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior (CFC) em caso de jurisdições nocivas, em uma análise comparativa um pouco mais detalhada é possível verificar que o ponto de partida não é o mesmo visto que a localização, atividades, tipo de receita, determinam eventual tributação pelas controladoras enquanto, no Brasil, tais características apenas servem para agravar a situação de tributação já obrigatória.

Como já adiantado no sumário executivo existem algumas ações que podem ser tomadas, de imediato, para adequar a prática brasileira, trazendo clareza e segurança jurídica, tais como:

- i) a unificação das legislações esparsas e dos diferentes conceitos de jurisdições de tributação favorecida e regimes fiscais favoráveis, em um único instrumento normativo, trazendo mais segurança jurídica e clareza na aplicação das regras brasileiras, facilitando o entendimento das entidades brasileiras e de potenciais investidores estrangeiros;
- ii) flexibilização para limites variáveis (x% da alíquota do imposto sobre a renda no Brasil) ou redução da alíquota para patamares inferiores a 17% para fins de enquadramento como país ou jurisdição de tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou regime de subtributação, tendo em vista a tendência global de redução da alíquota de tributação sobre a renda; e
- iii) criação de regras de exceção para operações com países ou jurisdições classificados como tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou regime de subtributação, sobretudo quando existir substância econômica nas empresas sediadas nestes locais.

Assim, faz-se necessária a discussão aprofundada sobre o tema, visto o efeito negativo imediato de competitividade destas regras sobre as entidades brasileiras, em especial sobre os grupos brasileiros multinacionais.

CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Bonomo

Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

Gerência de Negociações Internacionais

Fabrizio Panzini

Gerente de Negociações Internacionais

Allana Rodrigues

Carolina Matos

Isadora Barbosa

Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - DIRCOM

Ana Maria Curado Matta

Diretora de Comunicação

Gerência de Publicidade e Propaganda

Armando Uema

Gerente de Publicidade e Propaganda

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato

Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração - SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho

Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

EY

Elaboração

Agência Elemento

Projeto Gráfico e Diagramação

www.cni.org.br

[/CNIbr](https://www.facebook.com/CNIbr)

[/cni_br](https://twitter.com/cni_br)

[/cniabr](https://www.instagram.com/cniabr)

[/CNINacional](https://www.youtube.com/CNINacional)

